



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720216/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-000.874 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ - Omissão de Receita
Recorrente NACIONAL ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE

Em consonância com a Súmula do CARF nº 9, “é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Contribuinte não logrou demonstrar a alegada nulidade da notificação, e, por conseguinte, afastar a intempestividade de seu recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 25/02/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Relatório

Tendo em vista que a Conselheira relatora responsável pelos presentes autos, Magda Azario Kanaan Polanczyk, renunciou ao mandato de conselheira sem entregar este acórdão formalizado, fui designada para este fim, consoante despacho de fls.

Trata-se o presente de processo administrativo de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos no ano de 2001, no valor consolidado de R\$904.699,88, com imposição de multa de ofício de 75%, sob o fundamento de omissão de receitas presumida a partir da constatação de depósitos bancários de origem não comprovada.

Em 09.10.2006, a Recorrente foi cientificada do auto de infração (fl. 5) e, em 08.11.2006, apresentou impugnação (fls. 193 a 202), à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Belém (PA), que deu parcial procedência aos seus argumentos, em decisão veiculada no Acórdão nº 01-9.362, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a atividade antecipada do sujeito passivo em informar à Administração os dados relativos a sua obrigação tributária, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, realiza-se a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, • regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme determina a legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

Da referida decisão foi dada ciência à Recorrente em 24.11.2007, conforme Aviso de Recepção acostado aos autos às fls. 247.

Em 06.05.2008 foi lavrado termo de preclusão (fls.250), constatado o silêncio da Recorrente até a mencionada data, e encaminhada a respectiva carta de cobrança (fls.251), que foi recebida pela empresa em 29.05.2008 (fls.252).

Em 25.06.2008, a Recorrente apresentou recurso voluntário, em que, preliminarmente, discorreu longamente sobre a nulidade da intimação.

Alegou a nulidade da citação/intimação e, por conseguinte, o não aperfeiçoamento da relação processual, pois, no caso em tela, a Recorrente não teria sido regularmente intimada do acórdão proferido pela DRJ/BEL.

A Sra. Fátima Almeida, funcionária do Condomínio –Rio Negro Center teria entregue a correspondência contendo a intimação, por engano, a *FM Freire, Escritório Contábil*, que funcionaria no mesmo edifício da Recorrente.

Posteriormente, verificando que tal correspondência tinha sido entregue por engano, devolveu à recepção do condomínio, que, por sua vez, devolveu aos correios na pessoa do Sr. Olintho no dia 28/11/2008, conforme declaração do Condomínio Rio Negro Center datada de 12 de junho de 2008 e cópia de protocolo de devolução de correspondência (fls.278 e 279).

Ademais, observou a Recorrente que teria, durante todo o procedimento fiscal, sempre sido notificada/intimada dos atos processuais pessoalmente por servidor deste órgão, que o recepcionava nas dependências da empresa, razão pela qual, não se conformaria com o modo diverso realizado para a intimação da decisão da DRJ.

Ainda, de acordo com o Código de Processo Civil, exige-se que a carta seja entregue a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração, ou então que tenha sido efetivamente entregue nas dependências da empresa.

No mérito, aduziu a Recorrente que todos os valores depositados em sua conta bancária foram identificados e justificados com relação a parte que lhe cabia, qual seja, "comissão", esclarecendo que o restante seriam valores de terceiros/clientes .

Alegou que em consonância com o Código Tributário Nacional, no parágrafo 4º do art. 150 teriam sido alcançados pela decadência, os créditos tributários.

Finalmente, de acordo com os Livros Contábeis e os extratos bancários, verifica-se que todos os depósitos, sem exceção, teriam sido devidamente escriturados contabilmente dentro dos padrões regulamentares, e que deveriam fazer prova a favor do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Redatora designada

Alega a Recorrente que seria nula a notificação da decisão da DRJ, que não teria se aperfeiçoado, na medida em que a funcionária do Condomínio Empresarial Rio Negro Center, por engano, teria entregue a correspondência a outra empresa, que funcionaria ao lado de sua sede, juntado para comprovação de tal alegação, declaração de que a correspondência foi devolvida à recepção do condomínio e esta devolveu ao funcionário do correio no dia 28/11/2007 (fls. 278).

O inciso II do artigo 23 do Dec.70.235 de 1972, determina que a intimação é válida se ocorrida no endereço do domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Outrossim, a súmula 09 do CARF assim dispõe:

“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

No caso em tela, o endereço da empresa utilizado pela Fazenda Pública está correto e foi encaminhada notificação ao endereço informado pela Recorrente.

O argumento segundo o qual, por engano, o condomínio teria entregue a correspondência a outra empresa que funcionaria ao lado da Recorrente, não se reflete nas provas acostadas aos autos.

Com efeito, embora na declaração conste que a correspondência foi devolvida à recepção do condomínio e que esta teria devolvido ao funcionário do correio no dia 28/11/2007, o fato é que não é isto que se depreende do excerto do livro de protocolos acostado, que consigna como destinatário da correspondência, a empresa “Nacional Assessoria de Cobrança S/C”, ora Recorrente, e, na discriminação do objeto, correspondência procedente da unidade local da Delegacia da Receita Federal.

Por outro lado, parece improvável que a administração do condomínio não fosse apta a identificar que a Recorrente era condômina, a quem a correspondência pertencia, observando-se, ainda, que a carta de cobrança foi recebida pela mesma funcionária que recebeu a notificação da impugnação, tendo sido, nessa oportunidade, devidamente entregue à Recorrente.

Diante do exposto, a Turma votou no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo – Redatora designada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/02/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 25/02/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Processo nº 10283.720216/2006-13
Acórdão n.º **1801-000.874**

S1-TE01
Fl. 298

CÓPIA